



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 623.610 - RN (2014/0311446-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : DAYANNE ALVES SANTANA
MARCOS DE LIMA BRITO
RAISSA MEDEIROS COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZA NEUMA DA SILVA
ADVOGADO : RANIERE MACIEL QUEIROZ EMIDIO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO. ART. 542, § 3º, DO CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEPENDENTE. IMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DESACOMPANHADA DE PRÉVIO CUSTEIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. IMPROPRIEDADE DA RETENÇÃO.

1. Nos termos do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, o recurso especial, quando interposto contra decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução, ficará retido nos autos, sendo processado somente se o reiterar a parte interessada dentro do prazo para a interposição do recurso eventualmente interposto contra a decisão final ou apresentação de contrarrazões.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem relativizado a regra do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil em determinadas hipóteses para que não se esvazie a utilidade do recurso especial.

3. No caso dos autos, não pode prevalecer a decisão que determinou a retenção do recurso especial, sob pena de evidente prejuízo às partes.

4. Agravo regimental provido para determinar a desretenção do especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 623.610 - RN (2014/0311446-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS contra a decisão (e-STJ fls. 242/244) que indeferiu o pedido de desretenção do recurso especial.

Na decisão ora hostilizada, conclui-se por manter o que proferido pela Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte - que determinou a retenção do apelo nobre com esteio no art. 542, §3º, do Código de Processo Civil.

Nas razões do presente regimental, postula a agravante a reforma da decisão agravada sob a alegação de não estarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada.

Ao final, pugna pelo provimento do presente recurso para que seja revertida a decisão monocrática ora hostilizada e, com isso, determinado o regular processamento de seu recurso especial (e-STJ fls. 224-231).

Decorreu *in albis* o prazo para a parte agravada apresentar impugnação (certidão de fl. 263, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 623.610 - RN (2014/0311446-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Impõe-se a reconsideração da decisão agravada, nos termos do artigo 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Importa, inicialmente, apresentar a moldura fática do caso concreto.

Conforme noticiam os autos, insurge-se a agravante contra decisão proferida pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que, com base no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, determinou que o recurso especial permanecesse retido nos autos (e-STJ fl. 219).

O recurso especial foi interposto contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, nos autos de ação de obrigação de fazer, promovida em desfavor da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS, ora agravante, que deferiu o pedido de tutela antecipada e está assim ementado:

"Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Obrigação de Fazer. Previdência Privada. Pensão por Morte. Companheira que não foi indicada como beneficiária no termos de adesão. Desnecessidade. Agravante que se enquadra no conceito de beneficiária. Benefício devido. Reforma do decísium que se impõe. Recurso conhecido e provido" (e-STJ fl. 171).

A agravante busca o processamento do apelo nobre e o afastamento da antecipação de tutela concedida à agravada

Sob sua ótica, *"o acórdão recorrido, ao conceder a antecipação de tutela para implementação de benefício a dependente sem formação do prévio custeio, feriu o equilíbrio atuarial do Plano de Benefícios da agravante"* (e-STJ fls. 247-249).

Quanto à temática em evidência, o Superior Tribunal de Justiça tem relativizado a regra do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil (*"o recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões"*), em determinadas hipóteses, para que não se esvazie a utilidade do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO. ART. 542, § 3º, DO CPC.

1. O Superior Tribunal de Justiça vem interpretando, com temperança, a norma contida no art. 542, § 3º, do CPC, deixando de aplicar a regra do Recurso Especial retido em situações excepcionais, como na concessão ou indeferimento de medida liminar ou antecipação de tutela.

2. Agravo Regimental não provido".

(AgRg no REsp 1.162.579/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 06/04/2010)

"MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL RECEBIDO NA FORMA RETIDA. ACÓRDÃO QUE INDEFERE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPROPRIEDADE DA RETENÇÃO.

1. A regra de retenção do recurso especial, prevista no artigo 542, § 3º, do CPC, não abarca situações cujo risco de infrutuosidade do provimento judicial seja inerente à própria pretensão recursal, como ocorre no caso de recursos especiais que ambicionam tutela cautelar ou o seu afastamento.

2. Agravo improvido".

(AgRg na MC 15.845/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 28/09/2009)

Na hipótese em apreço, o recurso especial foi interposto contra acórdão que deu provimento a agravo de instrumento, reformando a decisão de primeira instância que havia indeferido a tutela antecipada.

Em casos como o ora em apreço, parece evidente que postergar a apreciação da insurgência recursal ensejará o esvaziamento da utilidade do recurso especial, porquanto o acórdão do tribunal de origem, ao deferir a antecipação da tutela requerida, determinou a imediata concessão da pensão por morte, desacompanhada do prévio custeio, o que poderá desencadear, conforme sustentado pela agravante, o comprometimento da higidez financeira e o equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Complementar da Fundação.

Assim, não pode prevalecer a decisão que determinou a retenção do recurso especial, sob pena de evidente prejuízo às partes.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental, devendo dar-se ciência ao Tribunal local para determinar o processamento do recurso especial, com a análise dos seus requisitos de admissibilidade.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0311446-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 623.610 / RN**

Números Origem: 20130105719 20130105719000100 20130105719000200 20130105719000300
8447420128200105

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCOS DE LIMA BRITO
DAYANNE ALVES SANTANA
RAISSA MEDEIROS COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZA NEUMA DA SILVA
ADVOGADO : RANIERE MACIEL QUEIROZ EMIDIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCOS DE LIMA BRITO
DAYANNE ALVES SANTANA
RAISSA MEDEIROS COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZA NEUMA DA SILVA
ADVOGADO : RANIERE MACIEL QUEIROZ EMIDIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.